



PARECER Nº 240-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 26/2026
Assunto: Altera a Lei nº 5.772, de 17 de maio de 2013, que institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.
Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Altera LM 5.772/2013. Conselho de Alimentação Escolar. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que alterar a Lei Municipal nº 5.772, que instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.
2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é atualizar a legislação a fim de adequá-la às normas estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabelecidas pela Resolução CD/FNDE nº 04/2026.
3. Também é objeto da propositura aprimorar os critérios de escolha dos conselheiros e as regras relativas aos mandatos.
4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

6. A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, insere-se no âmbito dos atos normativos do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal responsável pela execução da maior parte das políticas e ações orientadas ao financiamento da educação básica pública no Brasil.

7. As resoluções do CD/FNDE possuem natureza **regulamentar e vinculante** para os sistemas de ensino que recebem assistência financeira da União. Assim, o Município tem obrigação de promover a adequação de suas normas aos termos editados pelo ente federal.

8. Entendemos que A propositura ora em análise não ofende aos parâmetros normativos acima mencionados e suplementa as disposições legais vigentes.

III. OBSERVAÇÕES

9. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

10. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.





IV. CONCLUSÃO

11. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

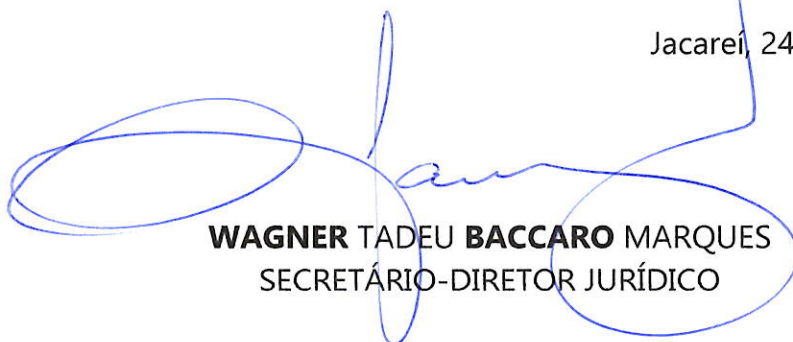
12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, e b) Finanças e Orçamento; e c) Educação, Cultura e Esportes.

13. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

14. Este parecer é opinativo e não vinculante.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 24 de setembro de 2026


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

